



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº **0002935-93.2009.8.19.0001**

Apelante 1: **Banco Itaú S/A e outros**

Apelante 2: **Filomena Carnevale**

Apelados: **os mesmos**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

DECISÃO

Trata-se de demanda que tem por objeto os expurgos inflacionários sobre a remuneração nas cadernetas de poupança dos correntistas referentes aos Planos Collor I e II.

A sentença no índice 106, proferida em 26/08/2009, resolveu o mérito consoante o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), em razão da ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar as diferenças correspondentes à reposição dos expurgos verificados com o Collor I (abril e maio de 1990) com relação à conta nº 01396-6, aplicando-se aos



rendimentos da conta de poupança a inflação real desse período com a observância dos índices de 44,80% (abril de 1990) e 02,49% (até 30/05/90, inclusive, conforme fundamentação supra), corrigindo-se pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data de cada uma das correções nos períodos acima citados e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, inclusive com a projeção dos índices expurgados e reconhecidos nesta sentença, até a data do efetivo pagamento”.

A decisão monocrática da então relatora no índex 186, mantida por acórdão em agravo interno (índex 217), reformou parcialmente o dispositivo da sentença para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da instituição bancária em relação ao Plano Collor II.

Manejado o recuso especial pelo Banco Itaú, os autos foram devolvidos pela C. 3ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, para o exercício do juízo de retratação, à luz dos entendimentos consolidados no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Antes do exercício do juízo de retratação, convém determinar o sobrestamento do feito, pelos fundamentos abaixo:

Na hipótese, se faz necessário aguardar o encerramento do prazo para novas adesões ao acordo coletivo, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no ADPF 165 e reproduzido no Comunicado da Presidência nº 95/2025 deste Tribunal de Justiça, **determino novo sobrestamento** do processo, condicionando-se o prosseguimento do feito ao decurso do prazo de 24 meses, a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF 165, no dia 26/05/2025.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Des. Elton M. C. Leme
Relator